



## PROCESSO TC Nº 14901/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Objeto:** Denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.

**Responsáveis:** George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito)

Sandro Ferreira de Souza (Pregoeiro)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA COM O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E CAPAZ DE ACARREJAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA CAUTELAR, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAPEROÁ SUSPENDA A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2021, BEM COMO QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS DESPESAS E PAGAMENTOS CORRELATOS. INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS APONTADOS PELA AUDITORIA.

## DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00014 /2021

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo



## PROCESSO TC Nº 14901/21

objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.

O Denunciante alega a ocorrência de atraso no horário de abertura da sessão para supostamente favorecer o licitante vencedor, descumprindo o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que ele e outros licitantes foram privados da abertura dos envelopes e de assinarem a ata, sendo que foram comunicados oralmente que haviam perdido a disputa e poderiam ir embora, sem justificar, descumprindo o art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 17/20, entendendo que “os fatos alegados na denúncia não foram comprovados nessa análise preliminar, no entanto, restou-se constatado que a Administração não informou a esta Corte, sobre alterações ocorridas no Edital, constante no Documento TC nº 43382/21, quanto à alteração na data de realização do evento, como também que o prazo fixado para a apresentação das propostas (03 dias úteis), contado a partir da publicação do aviso de licitação, desobedece o prazo mínimo legal, conforme art. 4º, V, 10.520/02”.

Nesse sentido, a Unidade de Instrução sugeriu “a emissão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 018/2021, na fase em que se encontrar, para que seja realizada nova sessão pública, com nova data marcada, publicada em imprensa oficial, e devidamente informada ao TCE-PB, conforme exige a RN 09/2016, atendendo o prazo mínimo, entre a publicação e data de abertura das propostas, que está estabelecido na lei 10.520/02, artigo 4º, V”.

Naquela oportunidade, o Relator não acolheu a sugestão da Auditoria para emissão de cautelar, por meio de despacho exarado às fls. 24/25, transcrito a seguir:

Com a devida vênia, o Relator não acolhe a sugestão da Auditoria para emissão de cautelar, uma vez que o próprio Órgão de Instrução informa que o denunciante não apresentou elemento comprobatório que permitisse atestar a procedência dos fatos denunciados. Ademais, o denunciante informa que foi impedido de participar da abertura dos envelopes, assim como outros participantes, bem como, afirmou que a sessão iniciou após o horário estipulado no ato de convocação, pois a comissão de licitação estava aguardando a chegada de um dos concorrentes, justamente o que venceu o certame. Acontece que, de acordo com o Documento TC nº 43382/21 enviado pela Prefeitura, o procedimento licitatório não teve um único vencedor, mas foram cinco os vencedores do Pregão Presencial nº 00018/21.

Ante o exposto, envio o Processo à 2ª Câmara para citação do pregoeiro Sandro F. Sousa e do prefeito municipal George Ciró Monteiro de Farias, para apresentação de defesa para as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório às fls. 17/20.

Ato contínuo, o Prefeito municipal e o Pregoeiro foram citados para apresentarem defesa, o que fizeram por meio dos Documentos TC nº 68612/21 e 68614/21, fls. 34/77 e 80/123. As defesas alegam em síntese que:



## PROCESSO TC Nº 14901/21

- o edital do pregão foi publicado no DOE e no quadro de divulgação do órgão realizador do certame; protocolado no TRAMITA do TCE-PB; e foi publicado na íntegra no portal de transparência do município de Taperoá. A data da sessão foi prevista para 09 de julho de 2021, às 8:30 hs;
- no dia da sessão marcada para abertura das propostas, houve a presença de vários licitantes, o que demonstra a ampla divulgação e interesse de participantes;
- com o excesso de participantes, foram tomadas medidas de segurança de saúde por causa da aglomeração, sendo efetuado o cadastro por fichas distribuídas entre os interessados, adentrando-se apenas 02 licitantes por vez na sala de reuniões. Foram identificados os envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação dos licitantes;
- o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, em comum acordo com os presentes, suspendeu a sessão, comunicando a todos que uma nova data seria publicada na imprensa oficial para dar prosseguimento aos trabalhos iniciados;
- não havia necessidade de publicação de novo edital, pois a sessão foi iniciada e suspensa, continuando em nova data estipulada;
- o pregão atendeu o artigo 4º, V da Lei 10.520/02.

Provocada a se manifestar sobre os termos das defesas, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 130/139, em que pontuou o seguinte:

- observa-se, nas atas do Pregão, fls. 76 e 39/48, que de fato a sessão pública foi iniciada na data marcada, 09 de julho de 2021, sendo suspensa em seguida, com publicação no DOE, em 21/07/2021, a convocação dos licitantes cadastrados para dar continuidade aquela sessão que havia sido iniciada;
- que nos tempos atuais, o recomendável seria que a Administração tivesse realizado a sessão pública em um espaço aberto, tipo um ginásio escolar, ou que tivesse realizado um pregão eletrônico;
- que a Administração não seguiu estritamente princípios básicos da administração pública, quanto à transparência e à impessoalidade de seus atos, vez que a situação alegada quanto à aglomeração de licitantes não pode ser justificativa para a quebra dos princípios básicos do serviço público;
- que o fato de se abrir uma sessão pública de um pregão presencial e logo em seguida passar para receber os licitantes em duplas para a apresentação da documentação em uma sala fechada, sem a presença dos demais participantes ou de outras pessoas interessadas em testemunhar o processo não demonstra qualquer regularidade nesse procedimento, restando nítida a falta de observância do caráter público da sessão, como é estabelecido no artigo 4º da Lei 8.666/93;



## PROCESSO TC Nº 14901/21

- que a Administração não observou o que determina o artigo 4º, VI, da Lei 10.520/02, que estabelece a realização de sessão pública para recebimento das propostas no dia, hora e local designados;
- que na ata circunstanciada da sessão do Pregão, apresentada na defesa, fls. 76, não há comprovação da ciência e como também não há registro do “de acordo” dos licitantes participantes naquela ocasião, sobre a suspensão daquela sessão pública, constando apenas a assinatura da equipe de apoio e do pregoeiro;
- que há uma incompatibilidade entre o objeto contratado, conforme consta no Edital do referido pregão, e o que fora licitado, conforme consta no resultado final registrado. De acordo com o Edital do Pregão (Doc. TC nº 43382/21), o objeto compreende a locação de três tipos de veículos, todavia, na ata da sessão do Pregão, fls. 39/48, foram acrescentados dois tipos de veículos não previstos no Edital. Ademais, não há no Edital do Pregão Presencial nº 018/2021 a previsão de locação de veículos com capacidade de 05 passageiros para ficar a disposição durante “os 03 (três) dias da semana”, como consta no item 2 e 4, que foram disputados na sessão pública realizada;
- que se não foi publicado um novo edital, como alega a defesa, e que os envelopes com as propostas e documentação foram apresentados e identificados no credenciamento, na abertura sessão pública em 09/07/2021, que foi suspensa em seguida, de que maneira os licitantes “descobriram” que a Administração iria também licitar no Pregão a locação de outros veículos que iriam ficar a disposição em tempo diferente (03 dias) daquele que estava sendo proposto do Edital (05 dias)? Como essas propostas foram apresentadas, se no objeto do edital não havia esse tipo de locação a ser contratada? De que forma o Pregoeiro abriu a disputa para os lances desses itens não previstos no edital? E como foi declarado o vencedor de uma disputa de um item que não constava no Edital do pregão? Para a Auditoria, na situação apresentada, há indícios de fraude;
- que, consoante a ata da sessão do Pregão, fls. 42/48, para itens idênticos que foram licitados, há preços diferentes, nos seguintes termos: para o mesmo tipo de locação (05 dias da semana), com o mesmo tipo de carro (06 passageiros), a Administração pagará valores diferentes, a saber, R\$ 20.930,00 para o item 1 e R\$ 19.250,00 para o item 3; para o mesmo tipo de locação (03 dias da semana), como o mesmo tipo de carro (05 passageiros) a Administração pagará valores diferentes, sendo R\$ 16.100,00 para o item 2 e 16.800,00 para o item 4;
- que, de acordo com a ata da sessão, fls. 44/45, no resultado final, constata-se que Paulo César Tavares Conserva foi vencedor dos itens 1 e 3, e Olímpio Matias Rodrigues foi vencedor do item 4. Todavia, esse resultado final difere daquele que consta registrado no Quadro Comparativo dos preços apresentados - Mapa de Apuração, fls. 46/48, especificamente quanto aos vencedores Paulo Cesar Tavares Conserva, vencedor apenas do item 3, e Olímpio Matias Rodrigues, vencedor do item 1;



## PROCESSO TC Nº 14901/21

- que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02. No Termo de Referência, anexo I do Edital (Doc. TC nº 43382/21) não consta as devidas e fundamentais especificações para que a Administração pudesse licitar o objeto, uma vez que a discriminação limitou-se a informar que seria um veículo tipo popular, câmbio manual, bicomustível, de 05 ou de 06 passageiros, ou seja, não informou a potência do motor, o número de portas, se é com ar-condicionado, muito menos, a característica mais importante, a data de fabricação do veículo; e
- que, em consulta ao SAGRES ON LINE, em 15/10/2021, verificou-se que já foram realizadas despesas no montante de R\$ 15.430,00, referente à prestação dos serviços licitados.

Diante do exposto, a Auditoria reiterou a sugestão para emissão de MEDIDA CAUTELAR, desta feita determinando o seguinte: a suspensão de qualquer despesa decorrente da prestação de serviços decorrentes dos contratos provenientes do Pregão Presencial nº 0018/2021; a determinação à Administração para que rescinda todos os contratos decorrentes do referido pregão presencial, bem como da ata de registro de preços resultante; e a determinação para que seja realizado novo procedimento licitatório, preferencialmente um pregão eletrônico, onde deve ser observado rigorosamente o que estabelece a legislação aplicável.

Por fim, considerando que há indícios de fraude no procedimento licitatório, a Auditoria sugeriu que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para que, dentro do seu entendimento, sejam devidamente apurados os fatos alegados na denúncia.

É o relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que o procedimento atinente ao Pregão Presencial nº 00018/2021 está maculado por graves irregularidades, dentre as quais destacam-se a inobservância dos princípios da transparência e da impessoalidade, ante a falta de observância do caráter público da sessão, como é estabelecido no art. 4º da Lei 8.666/93 e no art. 4º, VI da lei 10.520/02, uma vez que, embora se tratando de um pregão presencial, caracterizado pela possibilidade dos licitantes realizarem lances orais, os licitantes foram recebidos em duplas para a apresentação da documentação em uma sala fechada, sem a presença dos demais participantes; a ausência da vinculação ao instrumento convocatório, visto que houve a contratação de tipo de locação de veículos não previstos no Edital; a contratação de itens idênticos com preços diferentes; a falta de definição precisa do objeto licitado, dado que a discriminação limitou-se a informar que seria um veículo tipo popular, câmbio manual, bicomustível, de 05 ou de 06 passageiros, não informando a potência do motor, o número de portas, se é com ar-condicionado e a data de fabricação do veículo; além de indícios de fraude no processo licitatório, já que os licitantes “descobriram” no momento da audiência que a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 14901/21

Administração iria também licitar a locação de outros veículos não constantes no Edital, e assim, entregaram propostas para essas locações, as quais foram analisadas e declarados os vencedores de uma disputa de itens não previstos no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que as citadas irregularidades apontadas Órgão Técnico de Instrução caracterizam a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, que pode acarretar prejuízo ao erário;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para que a Administração municipal de Taperoá suspenda a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstenha de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a INTIMAÇÃO do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito municipal, e do Sr. Sandro Ferreira de Souza, pregoeiro, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 01 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Novembro de 2021 às 23:36



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR